AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668540 - MG(2024/0216425-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259 DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	EULER GOERING FONSECA
AGRAVADO	:	PAULO DE ANDRADE REZENDE
AGRAVADO	:	RONALDO GUIMARÃES RESENDE
ADVOGADO	:	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FOLHAS DE PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A 1997. ALEGAÇÃO DE POSSE POR TERCEIRO (BANCO DO BRASIL S.A.) E PROVA DIABÓLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO CAPAZ DE INFIRMAR O JULGADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO. QUESTÕES RELATIVAS À POSSE E AO DEVER DE EXIBIÇÃO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Reconhecimento da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixou de enfrentar argumentos deduzidos pela recorrente sobre a impossibilidade de exibição de documentos que, segundo alegado, não se encontram em sua posse, mas em poder do patrocinador (Banco do Brasil S.A.), configurando ônus excessivamente difícil, tese que infirmaria a conclusão adotada.

2. Ainda que o julgado tenha se valido de fundamentos suficientes para decidir a lide, quando o acolhimento da omissão se torna

Documento eletrônico VDA54068904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: b7d830c3-033e-4c92-981c-50c2198d70ab

essencial para o cotejo de questões que influenciam na viabilidade da prova e na resolução final do mérito recursal, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.

3. A arguição de que as folhas de pagamento até 1997 foram emitidas pelo Banco do Brasil S.A., e não pela PREVI, afetando a premissa da posse (art. 397, III, do CPC) e caracterizando prova diabólica (art. 373, § 2º, do CPC), constitui ponto relevante que exige manifestação expressa e fundamentada do Tribunal estadual.

4. O retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração é medida imperiosa para o saneamento do vício apontado, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54068904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: b7d830c3-033e-4c92-981c-50c2198d70ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668540 - MG (2024/0216425-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259 DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	EULER GOERING FONSECA
AGRAVADO	:	PAULO DE ANDRADE REZENDE
AGRAVADO	:	RONALDO GUIMARÃES RESENDE
ADVOGADO	:	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FOLHAS DE PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A 1997. ALEGAÇÃO DE POSSE POR TERCEIRO (BANCO DO BRASIL S.A.) E PROVA DIABÓLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO CAPAZ DE INFIRMAR O JULGADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO. QUESTÕES RELATIVAS À POSSE E AO DEVER DE EXIBIÇÃO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Reconhecimento da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixou de enfrentar argumentos deduzidos pela recorrente sobre a impossibilidade de exibição de documentos que, segundo alegado, não se encontram em sua posse, mas em poder do patrocinador (Banco do Brasil S.A.), configurando ônus excessivamente difícil, tese que infirmaria a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA53782542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19
Código de Controle do Documento: a2abac15-90e4-4a01-b535-be5296d094bf

2. Ainda que o julgado tenha se valido de fundamentos suficientes para decidir a lide, quando o acolhimento da omissão se torna essencial para o cotejo de questões que influenciam na viabilidade da prova e na resolução final do mérito recursal, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.
3. A arguição de que as folhas de pagamento até 1997 foram emitidas pelo Banco do Brasil S.A., e não pela PREVI, afetando a premissa da posse (art. 397, III, do CPC) e caracterizando prova diabólica (art. 373, § 2º, do CPC), constitui ponto relevante que exige manifestação expressa e fundamentada do Tribunal estadual.
4. O retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração é medida imperiosa para o saneamento do vício apontado, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a* , da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – FOLHAS DE PAGAMENTOS ORIGINAIS EM VERSÃO ESCANEADA – DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES – ARTIGO 396 E SEGUINTES DO CPC – RECURSO PROVIDO. - Nos termos do artigo 396 e seguintes do CPC, é possível a determinação da exibição de documento comum entre as partes e que se encontra na posse do réu. - É legítima a pretensão do beneficiário de plano de previdência complementar de que lhe sejam exibidas as folhas de pagamento originais, em versão escaneada, a fim de averiguar a efetiva implementação, ou não, do correto índice de correção sobre os proventos, ante a suspeita de inconsistências na documentação juntada pela ré, em formato digital. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.148892-7/004 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): EULER GOERING FONSECA, PAULO DE ANDRADE REZENDE, RONALDO GUIMARAES RESENDE - AGRAVADO(A)(S): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.* (e-STJ, fl. 2.291)

Documento eletrônico VDA53782542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19
Código de Controle do Documento: a2abac15-90e4-4a01-b535-be5296d094bf

Os embargos de declaração de PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.315-2.319).

Nas razões do recurso, PREVI apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto aos argumentos de impossibilidade de exibição de documentos que não se encontram em poder da parte; e (**2**) violação dos arts. 373, § 2º, 396 e 397 do CPC, sustentando que as folhas de pagamento originais até 1997 teriam sido emitidas pelo Banco do Brasil S.A., não estando em poder da PREVI; que a exigência configura "prova diabólica"; e que não se preencheria o requisito do art. 397, III, por inexistirem circunstâncias que demonstrem que o documento está em poder da parte contrária.

Houve apresentação de contraminuta por PAULO DE ANDRADE REZENDE, EULER GOERING FONSECA, e RONALDO GUIMARÃES RESENDE (PAULO e outros), conforme, e-STJ, fls. 2.383/2.384.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC

Em seu apelo nobre, PREVI sustenta que o TJMG incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração, porquanto permaneceu omisso quanto a questões essenciais e aptas, em tese, a infirmar a conclusão adotada no acórdão do agravo de instrumento. PREVI afirma que o Tribunal estadual não enfrentou o argumento de que não detém a posse das folhas de pagamento originais anteriores a 1997, uma vez que elas teriam sido emitidas pelo Banco do Brasil S.A., e não pela PREVI, o que tornaria a obrigação de exibição impossível de ser cumprida, caracterizando ônus excessivamente difícil ou prova diabólica, em violação direta do art. 373, § 2º, e do art. 397, III, ambos do CPC.

O acórdão que julgou os embargos de declaração rejeitou os aclaratórios sob o fundamento de que:

> *o v. acórdão vergastado foi bastante claro ao consignar sobre o dever da ré/embargante de apresentar aos requerentes/embargados as micro*

Documento eletrônico VDA53782542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19
Código de Controle do Documento: a2abac15-90e4-4a01-b535-be5296d094bf

> *filmagens das aludidas folhas de pagamento, nos exatos termos do Decreto nº 1799/1996, o qual regulamenta a Lei 5.433/1968* (e-STJ, fl. 2.317).

Ademais, o Tribunal estadual pontuou que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte, bastando que analise as questões capazes de infirmar a conclusão adotada (e-STJ, fl. 2.318).

Ocorre que o argumento central da PREVI nos embargos de declaração foi justamente o da impossibilidade fática de cumprir a determinação de exibição, por força de um dado concreto: a posse dos documentos pertenceria a terceiro (Banco do Brasil S. A.), o que seria suficiente para afastar o requisito previsto no art. 397, inciso III, do CPC (circunstâncias que demonstrem que o documento está em poder da parte contrária) e caracterizar a vedada prova diabólica (art. 373, § 2º, do CPC).

Conquanto o TJMG tenha feito expressa referência ao dever de guarda e exibição de microfilmagens previsto em legislação específica (Decreto nº 1.799/1996 e Lei 5.433/1968) , aplicável ao caso de documento comum, não houve enfrentamento específico e analítico sobre a alegação crucial levantada pela PREVI: a de que as folhas de pagamento até 1997 foram emitidas pelo Banco do Brasil S.A. e, por essa razão, não estariam em seu poder.

O dever de exibição de documento pelo réu, nos termos do art. 396 do CPC, pressupõe que o documento ou a coisa se encontre em seu poder. Se a parte alega que o documento está em posse de terceiro, caberia ao órgão julgador se manifestar de maneira clara sobre essa alegação, seja para reconhecer que o dever legal de guarda da PREVI (entidade de previdência complementar) abrangeria os documentos produzidos pelo seu patrocinador (Banco do Brasil), seja para determinar diligências ou justificar a manutenção da ordem com base na presunção de posse, de modo a afastar a alegação, ou para acolher a tese de fato impeditivo da exibição.

O Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, inciso IV, estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. A alegação da PREVI versa sobre um impedimento legal e fático à produção da prova, tratando-se, portanto, de um argumento que, se acolhido, infirmaria a determinação judicial de exibição.

Ao rejeitar os embargos de declaração sem analisar detidamente essa distinção essencial – entre o dever de guarda (responsabilidade da PREVI) e a posse física/emissão das folhas de pagamento específicas em período pretérito (alegadamente

Documento eletrônico VDA53782542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19
Código de Controle do Documento: a2abac15-90e4-4a01-b535-be5296d094bf

do Banco do Brasil) –, o Tribunal estadual deixou de prestar a jurisdição completa e adequada, notadamente para que a controvérsia sobre a prova diabólica fosse considerada para fins de prequestionamento e controle por esta Corte Superior.

Assim, recusando-se o TJMG a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional. Vale destacar que as questões levantadas pela PREVI são relevantes para o desfecho da demanda.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.*
> *É necessário o retorno dos autos à instância de origem para a manifestação acerca dos pontos reputados como omissos e que supra as omissões apontadas e delimite os pedidos em que as partes saíram vencidas e vencedoras para a devida fixação dos honorários sucumbenciais.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.523.198/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.*
> *2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.*
> *3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..*
> (AgInt no AREsp n. 2.524.292/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)
>
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA53782542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19
Código de Controle do Documento: a2abac15-90e4-4a01-b535-be5296d094bf

> *4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.*
> *5. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024)

Portanto, faz-se imperioso o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, com a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração a fim de que o Tribunal estadual se manifeste sobre (i) a alegação da PREVI de que as folhas de pagamento até 1997 foram emitidas pelo Banco do Brasil S.A. e não estão em seu poder; (ii) a consequente ausência de preenchimento do requisito previsto no art. 397, III, do CPC; e (iii) a caracterização ou não de ônus excessivamente difícil ou prova diabólica na hipótese, à luz do art. 373, § 2º, do CPC.

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para anular o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TJMG a fim de que profira novo julgamento e se manifeste expressamente sobre os pontos omissos, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA53782542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:19
Código de Controle do Documento: a2abac15-90e4-4a01-b535-be5296d094bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.668.540 / MG

Número Registro: 2024/0216425-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221488927001 10000221488927003 10000221488927004 10000221488927005 10000221488927006 10000221488927007 18117613820238130000 50192733920218130701

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVADO	:	EULER GOERING FONSECA
AGRAVADO	:	PAULO DE ANDRADE REZENDE
AGRAVADO	:	RONALDO GUIMARÃES RESENDE
ADVOGADO	:	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA54007930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: 97f72afd-d56d-411c-914a-5c58f065485e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: 97f72afd-d56d-411c-914a-5c58f065485e